PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 08/08/2025

DENÚNCIA
Processo TCM nº **26589e24**
Denunciante: **Empresa Potencial Estrutura e Eventos Ltda**
Denunciado(a): **Ondumar Ferreira Borges Junior (Prefeito) -**
Exercício Financeiro de **2024**
Prefeitura Municipal de **LUIS EDUARDO MAGALHAES**
Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

ACÓRDÃO 26589e24APR

RELATÓRIO

A empresa **POTENCIAL ESTRUTURA E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 40.630.600/0001-58, com endereço na Rua Dr. José Marcelino, 318, Centro, Canavieiras – Ba, CEP 45.860-000, representada neste ato pelo seu sócio administrador SR. LUCIMAR MATOS DE OLIVEIRA, apresenta **Denúncia com pedido de Medida Cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 055/2024**, ocorrido em 19/11/2024, às 09 h, contra a **Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**, que tem por Gestor Responsável o Sr. **Ondumar Ferreira Borges Júnior**.

No mérito, a empresa Denunciante relata que o referido certame tem por objeto "a contratação de empresa especializada na produção, organização, locação de equipamentos (audiovisuais, luminotécnicos e de sonorização), locação de elementos decorativos diversos, confecção e instalação de elementos temáticos serigráficos e eletrônicos, bem como, execução de intervenções estruturantes básicas destinadas à realização do evento 'Natal LEM – 2024', a ser realizado na Praça dos Três Poderes".

Aduz que, após regular disputa, a Denunciante sagrou-se, provisoriamente, vencedora dos lotes nº 01, 02, 05, 06, 08 e 09, porquanto apresentou a proposta mais vantajosa nos referidos lotes. A despeito disso, insurge-se contra o fato de que fora sumariamente desclassificada, com base no Parecer Técnico subscrito pela Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, a mesma autoridade que subscreveu o edital e o Termo de Referência, acrescentando que foi declarada, como vencedora, a empresa BUTYQUIN EVENTOS CULTURAIS LTDA.

Em análise da Proposta de Preços apresentada pela empresa: **POTENCIAL ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA**, no Pregão Eletrônico n° 055/2024, verificamos que a empresa se sagrou, provisoriamente, vencedora dos seguintes lotes:

Nº LOTE	VALOR ESTIMADO DO LOTE	LANCE VENCEDOR	DESCONTO PERCENTUAL
01	R$ 936.650,49	R$ 499.900,00	46,63%
02	R$ 1.156.866,16	R$ 489.000,00	57,73%
05	R$ 563.376,96	R$ 269.000,00	52,25%
06	R$ 51.141,63	R$ 38.000,00	25,7%
08	R$ 1.342.517,00	R$ 678.000,00	49,5%
09	R$ 239.896,87	R$ 145.000,00	39,56%

Processo: 26589e24 - Doc. 29 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 06/08/2025 16:49:00, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:56:03
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b63c4941-fbe0-45b1-946a-7970e73ec112

Processo: 26589e24 - Doc. 29 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 06/08/2025 16:49:00, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:56:03
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b63c4941-fbe0-45b1-946a-7970e73ec112

Alega que a sua proposta fora considerada inexequível, com fundamento no art. 41, do Decreto Municipal nº 2.045/2024, não obstante o fato de que apenas 02 (dois) lotes estavam inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, dentre os 06 (seis) lotes objetos da desclassificação – ou seja, 04 (quatro) lotes estavam aptos a serem considerados pela Administração. Ademais, aduz que não fora realizada a diligência prévia pelo agente de contratação antes de declarar a inexequibilidade da proposta, alegando que tal presunção é relativa, nos termos do § 4º, art. 59, da Lei nº 14.133/2021, não sendo possível a desclassificação automática da proposta.

Assevera que, no presente caso, a mesma pessoa que elaborou o edital e o termo de referência subscreveu o parecer técnico utilizado como fundamento para a desclassificação, em violação ao art. 7º, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 055/2024, bem como a sustação de quaisquer pagamentos provenientes do Pregão Eletrônico n.º 055/2024, junto à empresa BUTYQUIN EVENTOS CULTURAIS LTDA.

Ato contínuo, o pedido de Medida Cautelar foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 05/12/2023.

Publicada a decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 05/12/2024, o pedido de Medida Cautelar fora deferido, com a determinação de suspensão do Pregão eletrônico nº 055/2024 (Processo Administrativo nº 181/2024), bem como a sustação de quaisquer pagamentos provenientes do referido certame. Na oportunidade, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, fora promovida a notificação do Denunciado, para apresentação de defesa e comprovações pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, quanto às acusações e irregularidades apontadas, comunicando ao Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, mediante Ofício nº 4892, datado de 05 de dezembro de 2024, da Chefia de Gabinete da mesma Presidência.

Na sequência, adveio aos autos a defesa do Gestor Responsável, protocolada em 18/12/2024, sob o nº 27822e24, por meio da qual alega, preliminarmente, a má-fé processual da Denunciante, argumentando que houve comunicação, por parte do Município, direta com a Denunciante ao longo da fase de análise de propostas, incluindo a solicitação de documentos comprobatórios de exequibilidade, conforme registrado no *chat* da sessão pública eletrônica, além de que a Denunciante descumpriu exigências mínimas previstas no instrumento convocatório, uma vez que não demonstrou equilíbrio econômico-financeiro em nenhum dos lotes considerados vencedores em caráter provisório.

Processo: 26589e24 - Doc. 29 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 06/08/2025 16:49:00, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:56:03
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b63c4941-fbe0-45b1-946a-7970e73ec112

No mérito, reforça que a desclassificação da empresa Denunciante não ocorreu de forma sumária, porquanto foram promovidas diligências para apresentação da proposta final com preços realinhados, planilha de composição de custos dos preços unitários e demais documentos aptos a comprovar a exequibilidade dos preços propostos. Destaca que os documentos apresentados pela Denunciante evidenciam a inexequibilidade da proposta, primeiro, porque não detalharem custos essenciais; segundo porque não foram anexadas cópias de notas fiscais ou outros documentos de execução anterior de serviços compatíveis. Argumenta que não restou demonstrada a qualificação técnica da empresa Licitante, pois foram juntados atestados não compatíveis com o prazo e as quantidades do objeto da licitação em referência, contrariando o entendimento firmado na Súmula 263, do TCU.

Sustenta, também, que não houve violação ao princípio da segregação de funções, haja vista que, na Nota 2 do Termo de referência, está expressa a competência da equipe técnica da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes para análise das propostas e emissão de parecer técnico acerca de sua aceitabilidade, sendo certo que a jurisprudência do TCU possui o entendimento de que o referido princípio não impede que o mesmo órgão participe de diferentes etapas do processo licitatório, desde que suas atribuições sejam desempenhadas de forma independente e imparcial. Defende, ainda, a regularidade do processo licitatório, salientando que a contratação final resultou em uma economia de R$ 444.171,54 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e um reais, e cinquenta e quatro centavos), em relação ao valor estimado, com descontos médios de 9,30% por lote. Pleiteia a revogação da medida cautelar, deferida em decisão monocrática, e o subsequente reconhecimento da inexistência de irregularidades no certame, com posterior arquivamento da denúncia formulada pela empresa.

Insta esclarecer que, por conta da matriz de distribuição dos processos, o Ministério Público de Contas não é parte processual no presente caso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia versa sobre supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 055/2024, sob a alegação de que a empresa Denunciante foi desclassificada sumariamente, sem qualquer diligência prévia por parte da Administração Pública para sanar a ausência de comprovação acerca da exequibilidade da proposta, bem como sob o argumento de que houve a violação ao princípio da segregação de funções.

Inicialmente, importa salientar que um dos objetivos do processo licitatório é evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, consoante estabelece o artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Em face disso, o artigo 23, da mencionada lei, dispõe sobre a necessária compatibilidade entre o valor estimado da contratação e os valores praticados pelo mercado, senão vejamos:

Processo: 26589e24 - Doc. 29 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 06/08/2025 16:49:00, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:56:03
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b63c4941-fbe0-45b1-946a-7970e73ec112

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A consequência da apresentação de proposta inexequível é a desclassificação, consoante previsto no art. 59, inciso III, da Lei de Licitações, ressalvada, contudo, a possibilidade de a Administração realizar diligências, com o escopo de aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos do § 2º, do referido dispositivo legal.

Da análise dos documentos juntados pelo Gestor Responsável, não subsiste a irregularidade apontada, uma vez que a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 055-2024 evidencia que a desclassificação da Denunciante não ocorreu de forma automática, uma vez que, após ser sagrada vencedora provisoriamente, o Pregoeiro lhe oportunizou a apresentação da proposta final, com preços realinhados, planilha de composição de custos dos preços unitários e demais documentos aptos a comprovarem a exequibilidade dos preços propostos, sendo, inclusive, juntados os documentos complementares pela empresa Denunciante.

Após, adveio o Parecer Técnico emitido pela unidade requisitante, opinando pela desclassificação da empresa Denunciante, pelos seguintes fundamentos:

> "Conforme se verifica na proposta e na composição de preços unitários da empresa citada, a licitante fica evidente a NÃO COMPROVAÇÃO do equilíbrio econômico financeiro, a compatibilidade com os preços usuais de mercado entre os custos para a eventual execução contratual e o seu preço final, fato é que, quando se aplica custos com insumos, (o que não foi previsto na planilha), os eventuais custos tributários (mesmo considerando uma empresa optante pelo simples Nacional) custos com encargos, fretes, despesas com pessoal, fica evidente a inexequibilidade dos preços e o risco na contratação.
>
> Ademais, não foram anexadas na composição, cópias de notas fiscais ou outros documentos que comprovasse a execução outrora, serviços compatíveis com o objeto da licitação, com o valor por ela proposto.
>
> (...)
>
> Outrossim, a licitante não atende ao exigido na nota 1 do item 1.1 do Termo de Referência. Nota 1: Na proposta de preços da licitante, deverá ser anexado: catálogos, portifólios, de eventos ou demais projetos executados direta ou indiretamente por ela, contendo neste: nome do evento, data da execução, local da execução, órgão contratante, relação dos equipamentos locados."

Processo: 26589e24 - Doc. 29 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 06/08/2025 16:49:00, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:56:03
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b63c4941-fbe0-45b1-946a-7970e73ec112

Note-se, portanto, que a desclassificação da empresa Denunciante ocorreu de forma justificada, após lhe oportunizar a apresentação da proposta final, com os preços realinhados e os demais requisitos apontados que, frise-se, não foram cumpridos pela licitante.

Noutro giro, a empresa Denunciante também alega a violação ao princípio da segregação de funções, ao argumento de que a mesma autoridade que elaborou o edital e o termo de referência subscreveu o parecer técnico utilizado como fundamento para a sua desclassificação – a Sra. Vânia Lurdes Cenci Tsukuda, Secretária Municipal de Cultura e Esportes.

Sob este viés, impende destacar que o princípio da segregação de funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, consoante dispõe o artigo 7º, § 1º da Lei de Licitações, *ex vi*:

> Art. 7º (...)
>
> § 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Em uma análise aprofundada da alegação suscitada, verifica-se que a vedação se aplica para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, não sendo o caso dos autos, uma vez que a Secretaria Municipal de Cultura e Esportes, em verdade, dispõe da competência para avaliar a proposta mais vantajosa à Administração, em consonância com o objeto licitado, motivo pelo qual o Edital e o Termo de Referência são subscritos pela referida Secretária, assim como o parecer técnico emitido para avaliar a exequibilidade da proposta.

Ademais, saliente-se que o acúmulo de funções meramente técnicas, por si só, não configura o risco de conflito de interesses, tampouco compromete a imparcialidade do certame, de modo que não restou comprovado, no presente caso, o risco no exercício simultâneo das funções, sobretudo ao considerar que todas as decisões foram devidamente fundamentadas com base em critérios objetivos e transparentes.

VOTO

Por tudo exposto, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar nº 006/91 e com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 9º e 10º, parágrafo 3º, da Resolução TCM nº 1225/06, votamos pelo **conhecimento** do expediente como Denúncia formulada pela empresa **POTENCIAL ESTRUTURA E EVENTOS LTDA**, contra o Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR,** Prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães e, no mérito, pela sua **improcedência**, em face das considerações *retro et* supra expendidas, uma vez que não restou

demonstrada qualquer irregularidade no Pregão Eletrônico nº 055/2024 (Processo Administrativo nº 181/2024), ficando, em consequência, revogada a medida cautelar anteriormente deferida.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de agosto de 2025.

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 26589e24 - Doc. 29 - Documento Assinado Digitalmente por: ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO - 06/08/2025 16:49:00, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 14/08/2025 15:56:03
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b63c4941-fbe0-45b1-946a-7970e73ec112